



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.362, DE 2007

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2007, de autoria do Senador César Borges, que acrescenta o art. 462-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proibição de descontos nos salários do empregado.

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2007, que acrescenta o art. 462-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a proibição de descontos nos salários do empregado, é de autoria do eminente Senador CÉSAR BORGES.

A presente proposição tem por objetivo impedir a ocorrência de fato que, na atualidade, se verifica com preocupante frequência e que atinge membros de diversas categorias de trabalhadores, como, por exemplo, caixas de estabelecimentos comerciais, cobradores de ônibus, garçons e frentistas dos postos de gasolina.

Segundo o eminente autor, trata-se da realização de descontos, nos salários dos trabalhadores, dos valores referentes aos pagamentos efetuados por meio de cheques sem provisão de fundos, de cartões de crédito "clonados" ou utilizados de forma ilícita ou, ainda, de montantes que tenham sido roubados ou furtados do estabelecimento.

A matéria, portanto, possui relevância social inegável, por estabelecer mais proteção aos salários e aos trabalhadores.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

O desconto de salários, em suas várias hipóteses, insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade.

No mérito, entendemos que o projeto merece ser acolhido, pois o desconto de salários, quando inexistente dolo ou grave omissão por parte do empregado, representa procedimento inadmissível.

O art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, como bem salientou o eminente autor, já veda a realização de descontos não autorizados por lei ou instrumento coletivo sobre o salário devido aos trabalhadores.

Assim, a proibição de descontos deve ser a regra e a autorização para efetivá-lo, sempre uma exceção.

Infelizmente ainda existem empregadores inescrupulosos que se valem de subterfúgios diversos para a realização de tais descontos, e essa prática abusiva deve ser coibida e proibida.

A utilização de falsas notas promissórias e de falsos vales de antecipação salarial são exemplos de mecanismos destinados a burlar o comando da lei e que terminam por afetar a remuneração dos trabalhadores.

Diante de tais fatos, é que se propõe a vedação de descontos salariais nas seguintes hipóteses:

- a) quando recebidos por meio de cheques bancários sem provisão de fundos;
- b) quando recebidos mediante uso de cartão de crédito ou de débito furtado, roubado ou que tenha sido ilicitamente reproduzido para utilização fraudulenta; e

- c) quando subtraídos ao estabelecimento ou ao empregado mediante furto ou roubo registrado em boletim de ocorrência policial.

Ressalvam-se, somente, as situações em que comprovadamente houver dolo ou grave omissão por parte do empregado.

Por fim, institui-se um novo dispositivo, para dispor que os acordos e convenções coletivas estabelecerão regras acautelatórias para o recebimento de cheques bancários, cartões de crédito ou de débito e guarda dos valores resultantes dos serviços prestados no estabelecimento.

A proposição tem por objetivo precípua atualizar a legislação trabalhista, descrevendo as situações em que é vedado o desconto salarial, razão pela qual atende o interesse social e se harmoniza com o direito do trabalho, especialmente o disposto no art. 2º da CLT, onde se conceitua empregador como sendo aquele que assume os riscos da atividade econômica.

É necessário, entretanto, num pequeno ajuste para atender a boa técnica legislativa, retirando-se a referência (NR) constante ao final do art. 462-A, nos termos propostos pelo projeto que ora analisamos. A expressão referida somente deve ser aposta quando se altera redação de dispositivo já existente e em vigor, não sendo devida nas hipóteses de acréscimo de novo artigo. Nesses casos, a alteração é identificada pela aposição de letra maiúscula ao número do artigo. Esta é a determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

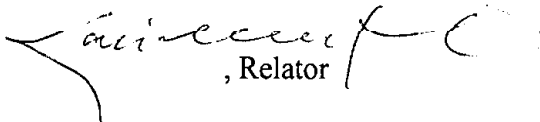
Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CAS - 2007

Suprima-se do art. 462-A da Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), nos termos do PLS nº 194, de 2007, a expressão (NR).

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 194, de 2007 COM EMENDA Nº 1 - CAS	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/11/2007, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA PATRÍCIA SABOYA <i>Patrícia Saboya</i>	
RELATOR: SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi Alves Filho</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA (PDT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT) <i>Flávio Arns</i>	2- SERYS SLHESARENKO (PT) <i>Serys Slhessarenko</i>
AUGUSTO BOTELHO (PT)	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT)	4- EUCLYDES MELLO (PRB) <i>Euclides Mello</i>
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
INÁCIO ARRUDA (PC do B) <i>Inácio Arruda</i>	6- IDELI SALVATTI (PT)
GIM ARGELLO (PTB) <i>Gim Argello</i>	7- MAGNO MALTA (PR)
JOSÉ NERY (PSOL)	8- (vago)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR <i>Geraldo Mesquita Junior</i>	2- VALTER PEREIRA
GARIBALDI ALVES FILHO	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- RAIMUNDO COLOMBO
ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba Ciarlini</i>	4- ROMEU TUMA
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	5- CÍCERO LUCENA <i>Cícero Lucena</i>
LÚCIA VÂNIA	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	7- MARISA SERRANO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1-CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº194 DE 2007

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, P do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, P do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE				
PATRICIA SABOYA GOMES (PDT)					1- FÁTIMA CLEIDE (PT)				
FLÁVIO ARNS (PT)	X				2- SERYS SLHESARENKO(PT)	X			
AUGUSTO BOTELO (PT)					3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)				
PAULO PAIM (PT)					4- EUCLYDES MELLO (PRB)	X			
MARCELO CRIVELLA (PRB)					5-ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)				
INÁCIO ARRUDA (PC do B)	X				6- IDELI SALVATTI (PT)				
GIM ARGELLO (PTB)	X				7- MAGNO MALTA (PR)				
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)					8- (vago)				
PMDB					PMDB				
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCA					1- LEOMAR QUINTANILHA				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X				2- VALTER PEREIRA				
GARIBALDI ALVES FILHO (P do B)	X				3- PEDRO SIMON				
VALDIR RAUPP					4- NEUTO DE CONTO				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					5- (vago)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)					Bloco da Minoria (DEM e PSDB)				
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					1- ADELMI R SANTANA				
JAYME CAMPOS					2- HERACLITO FORTES				
KÁTIA ABREU					3- RAIMUNDO COLOMBO				
ROSALBA CIARLINI	X				4- RÔMEU TUMA				
EDUARDO AZEREDO	X				5- CÍCERO LUCENA	X			
LÚCIA VÂNIA					6- SÉRGIO GUERRA				
PAPALEO PAES					7- MARISA SERRANO				
PDT					PDT				
TITULAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURVAL					1-CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - SALA DAS REUNIÕES, EM 28/11/2007.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132 § 8º - RISF)

Patricia Saboya
PATRICIA SABOYA (PDT)
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO					EMENDA Nº 1 – CAS AO PLS Nº194 DE 2007				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, Pc do B)		Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, Pc do B)		Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, Pc do B)		Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, Pc do B)		Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL, PR, PRB, PTB, Pc do B)	
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PATRICIA SABOYA GOMES (PDT)					1- FÁTIMA CLEIDE (PT)				
FLÁVIO ARNS (PT)	X				2- SERYS SLHESSARENKO(PT)	X			
AUGUSTO BOTELHO (PT)					3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)				
PAULO PALM (PT)					4- EUCLYDES MELLO (PRB)	X			
MARCELO CRIVELLA (PRB)					5- ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)				
INÁCIO ARRUDA (FC do B)	X				6- IDELI SALVATHI (PT)				
GIM ARGELLO (PTB)	X				7- MAGNO MALTA (PR)				
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)					8- (vago)				
PMDB					PMDB				
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCA					1- LEOMAR QUINTANILHA				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X				2- VALTER PEREIRA				
GARIBALDI ALVESFILHO (Pc do B)	X				3- PEDRO SIMON				
VALDIR RAUPP					4- NEUTO DE CONTO				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					5- (vago)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)					Bloco da Minoria (DEM e PSDB)				
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					1- ADELMI R SANTANA				
JAYME CAMPOS					2- HERÁCLITO FORTES				
KÁTIA ABREU					3- RAIMUNDO COLOMBO				
ROSALBA CIARLINI	X				4- ROMEU TUMA				
EDUARDO AZEREDO	X				5- CÍCERO LUCENA	X			
LÚCIA VÂNIA					6- SÉRGIO GUERRA				
PAPALÉO PAES					7- MARISA SERRANO				
PDT					PDT				
TITULAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURAL					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: SALA DAS REUNIÕES, EM 22/11/2007.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)


PATRICIA SABOYA (PDT)
PRESIDENTE

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 194, de 2007, APROVADO NA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, EM REUNIÃO DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2007.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 194, DE 2007

Acrescenta o art. 462-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proibição de descontos nos salários do empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do art. 462-A:

Art. 462-A *Ressalvada a hipótese de ocorrência de dolo ou grave omissão do empregado, é vedado efetuar desconto em seu salário, a qualquer título, de valores que forem:*

I – recebidos por meio de cheques bancários sem provisão de fundos;

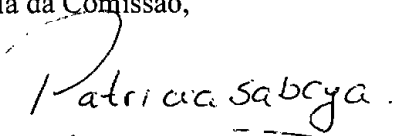
II – recebidos mediante uso de cartão de crédito ou de débito furtado, roubado ou que tenha sido ilicitamente reproduzido para utilização fraudulenta;

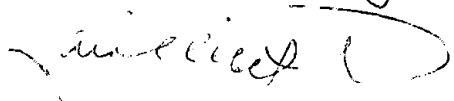
III – subtraídos ao estabelecimento ou ao empregado mediante furto ou roubo registrado em boletim de ocorrência policial.

Parágrafo único. Os acordos e convenções coletivas estabelecerão regras acautelatórias para o recebimento de cheques bancários, cartões de crédito ou de débito e guarda dos valores resultantes dos serviços prestados no estabelecimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,


Patrícia Saboya, Presidente


, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Vide texto compilado

Aprova a Consolidação das Leis do

Trabalho.

.....

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - Sempre que não fôr possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício das empregados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispôr do seu salário. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

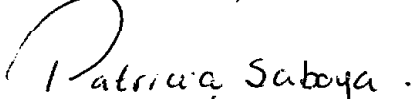
OF. nº 07- PRES/CAS

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, com uma emenda, o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2007, que “acrescenta o art. 462-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proibição de descontos nos salários do empregado”, de autoria do Senador César Borges.

Atenciosamente,


Senadora PATRÍCIA SABOYA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador TIÃO VIANA
DD. Presidente do Senado Federal

Publicado no Diário do Senado Federal de 25/12/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS:10019/2008)